

PARECER Nº 812/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/02

Trata-se de projeto de lei nº 277/02 de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos Postos de Combustíveis instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências. O projeto obriga os postos revendedores de combustíveis, a serem instalados no Município de São Paulo, por medida de segurança, a construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoragem dos tanques de armazenamento destes combustíveis bem como para os tanques de líquidos provenientes da troca de óleo de veículos automotores. A caixa de concreto deverá conter "boca de visita", escada e espaço interno que permita a fiscalização do tanque, observado o mínimo de 1,0 metro de base e 1,5 metros de suas laterais.

Obriga também os postos já instalados e em operação a construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoragem dos tanques de armazenamento destes combustíveis bem como para os tanques de líquidos provenientes da troca de óleo de veículos automotores, quando do vencimento da vida útil ou substituição dos tanques de armazenamento.

Condiciona a liberação de Alvará de Funcionamento e Localização dos postos revendedores de combustíveis a observância do disposto nesta Lei.

Impõe multa no valor de R\$ 12.100,00, atualizado anualmente pela variação do IPCA ou outro índice criado por legislação federal, dobrado no caso de reincidência, e notificação para no prazo de 60 dias regularizar a situação, resultando na cassação do Alvará de Funcionamento e Localização do estabelecimento, quando o não cumprimento da notificação.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor esclarece que através da construção de caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoragem dos tanques de armazenamento de combustíveis evita-se a contaminação do subsolo e do lençol freático, em caso de vazamento.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 08930/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura amparada nos artigos 23, VI, 30, I, II e 225 da Constituição Federal, nos arts. 13, inciso I, 37, caput, e 160, I, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município e apresentou substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Foram realizadas duas audiências públicas onde foi debatida a matéria. Colocou-se que o projeto inibe a ocorrência de passivos ambientais, quais sejam a contaminação do solo e das águas subterrâneas. Existe o "tanque ecológico que possui dois recipientes, que garante que a perfuração devido a corrosão ocorra de dentro para fora. Ocorrendo a perfuração, o combustível em contato com o sensor aciona um alarme. No caso de tanques com caixas de concreto armado, só se garantiria a não ocorrência de passivos ambientais, através da impermeabilização ou mesmo de revestimento de paredes e piso. O custo destes tanques de concreto são mais elevados que os tanques ecológicos. Haveria o problema do confinamento dos gases que poderia ser solucionado com o sistema de explosímetro, com acionamento de alarme de exaustão.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de modo FAVORÁVEL à propositura pois assim, contribuirá para evitar a contaminação do solo, subsolo e águas do lençol freático, de modo seguro em casos de vazamento dos tanques combustíveis, permitindo aos postos revendedores optar pela construção das caixas de concreto armado subterrâneas para a colocação e ancoragem dos tanques de combustíveis ou pela instalação dos tanques ecológicos.

Contudo, apresenta substitutivo ao substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça para abranger outras tipologias de estabelecimentos que não foram contemplados no PL mas que, por questão de segurança, deverão estar sujeitos a esta lei. Obriga a construção das caixas de concreto armado subterrâneas para colocação e ancoragem dos tanques de armazenamento de combustíveis, gasolina, álcool e óleo diesel, somente aos tanques de parede simples, caixas estas que deverão ser construídas em concreto armado, atendendo às disposições da ABNT relativas ao seu projeto e execução e segundo diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal competente. Deverão ter as paredes de concreto impermeabilizadas interna e externamente e possuir sistema de detecção de vazamento e

explosímetro com acionamento de alarme e exaustão. Internamente à caixa de concreto armado deverá haver uma laje de concreto armado, apoiada em pilaretes, que servirá de berço para o tanque. As dimensões do espaço interno, entre o tanque e as paredes laterais da caixa de concreto armado, e entre o fundo do berço de apoio do tanque e a laje de fundo da caixa foram revistas. Ao invés do Alvará de Licença e Funcionamento, apropriado para locais onde são realizadas reuniões, optou-se pela solicitação de Auto de Licença e Funcionamento que requer a apresentação do Alvará de Funcionamento de tanques e bombas e Certificado de Estanqueidade conforme o Decreto nº 41.532/01. O Certificado de Estanqueidade, cujo prazo varia de 12 a 36 meses, deverá atestar, conforme legislação vigente, no mínimo a estanqueidade e as plenas condições de segurança do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis - SASCs. O Alvará de Funcionamento de tanques e bombas, conforme Decreto nº 38.231/99, deverá ser emitido cumprindo o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do decreto, apresentando as notas fiscais de aquisição e instalação dos SASCs e os documentos exigidos pelo Código de Obras e Edificações e pela Portaria nº 456/SEHAB.G/93. Foi estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para o cumprimento das disposições do projeto, considerando o prazo mínimo do Certificado de Estanqueidade.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 277/02.

Dispõe sobre a instituição de normas de segurança para o ancoragem dos tanques de armazenamento de combustíveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Os postos revendedores de combustíveis de serviços e abastecimento de veículos, as empresas privadas e os órgãos da administração pública, que tenham instalado ou que venham a instalar em suas dependências, o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis - SASC, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio, no Município de São Paulo, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados, por medida de segurança, a construir caixas de concreto armado subterrâneas para a colocação e ancoragem dos tanques de parede simples para armazenamento dos combustíveis, gasolina, álcool e óleo diesel.

Parágrafo único: - Os postos revendedores de combustíveis de serviços e abastecimento de veículos, as empresas privadas e os órgãos da administração pública que efetuem a troca de óleo de veículos automotores, motocicletas ou outro tipo de motor ficarão obrigados, por medida de segurança, a instalar tanques, com capacidade de armazenamento que sua demanda exige, para depositar o óleo retirado dos motores, bem como construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoragem desses tanques, se forem de parede simples.

Art. 2º - A construção, a que se refere o artigo 1º, deverá conter "boca de visita", escada e espaço interno que permita a fiscalização do tanque, observado o mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros entre o fundo do berço de apoio e a laje de fundo da caixa e 0,70 m (setenta centímetros) de suas laterais.

§ 1º - As caixas de concreto armado subterrâneas a serem construídas deverão atender as disposições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas ao seu projeto e execução e as diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§ 2º - As paredes da caixa de concreto armado deverão ser impermeabilizadas interna e externamente, possuir sistema eficiente de detecção de vazamento e explosímetro, com acionamento de alarme e exaustão.

§ 3º - Internamente à caixa de concreto armado deverá haver uma laje de concreto armado, apoiada em pilaretes, que servirá de berço para o tanque.

Art. 3º - Os Postos de que trata esta Lei, já instalados e em operação, ficam obrigados a cumprir o disposto no artigo 1º, quando do vencimento da vida útil dos tanques armazenadores ou quando se verificar, por qualquer motivo, necessidade de substituição dos mesmos.

Art. 4º - Para renovação do Auto de Licença de Funcionamento sua emissão fica condicionada a apresentação do Alvará de Funcionamento de tanques de bombas e Certificado de Estanqueidade.

Art. 5º - O prazo para atendimento dos dispositivos desta Lei será de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do Decreto Regulamentador.

Art. 6º - A não observância aos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), dobrado no caso de reincidência, e

notificação para, no prazo de 90 (noventa dias), regularizar a situação.

§ 1º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - O não cumprimento da notificação a que se refere o "caput" deste artigo resultará na cassação do Auto de Licença de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04-06-03

TONINHO PAIVA - Presidente

NABIL BONDUKI - Relator

ERASMO DIAS

J.F. ZELÃO

JOSÉ OLÍMPIO